



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000557/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.862 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria ISENÇÃO - IPI
Recorrente LETICIA MIRELI DOS SANTOS CAETANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1997

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE AUDITIVO.

Não cabe a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor a deficiente auditivo por falta de previsão legal, razão pela qual o benefício é indeferido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência auditiva, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995,

Mediante o Despacho Decisório de Fl. 23, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba indeferiu o pedido, tendo em vista que "a isenção requerida não beneficia portadores de deficiência auditiva, mas apenas deficientes físicos, visuais, mentais e autistas".

• *Regularmente cientificada (fl. 25), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27/36), firmada por sua procuradora (fls. 43/44), por meio da qual aduz, em síntese, que:*

a) a interessada é "portadora de disacusia auditiva profunda bilateral no Órgão ouvido, que para as ciências médicas é membro com deformidade congênita e por isto mesmo imperfeição enquadra-se como deficiência física, conforme preleciona o artigo 1º, inciso IV e parágrafo 10 da Lei 8.989/95, com as alterações da Lei 10.690/03 e artigo 4º do Decreto 3.298/99";

b) sua deficiência compromete o desempenho de funções, "tendo reduzida sua capacidade laborativa". Em razão disto, necessita de mecanismos próprios utilizados pelos portadores de deficiência que lhe garantam a integração social e o exercício pleno de direitos;

c) "o termo deficiência significa uma restrição Física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social". E "para os efeitos do Decreto n° 3.298/99- que regulamenta a Lei n° 7.853/89 (Política Nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência), considera-se deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

d) o art. 4º do referido decreto relaciona alguns tipos de deficiência, "a fim de que não sejam excluídos da tutela legislativa". E o fato dele distinguir "patologias físicas e psíquicas em incisos apartados", não significa que "as

patologias sejam apartadas em grupos, cientificamente. E, ainda mais, o rol das deficiências ali elencadas, não é taxativo". Isto, aliás, foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto que menciona;

e) a deficiência auditiva da interessada "é patologia física do órgão ouvido". A sua exclusão do benefício pleiteado implica em discriminação e diferenciação, - "impedindo-a ou anulando o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais", constitucionalmente assegurados;

f) a jurisprudência judicial "evidencia que o termo categoria inserto no caput do artigo 4º, não fora colocado para diferenciar a deficiência física da deficiência auditiva, mas para que não se excluíssem os portadores de deficiências auditiva, visual, mental e múltipla, do rol das deficiências", conforme consta em ementa de decisão do TRF 3ª Região, trazida à colação. E também o TRF da 5ª Região reconheceu, explicitamente, que deficiência auditiva é deficiência física;

g) "o art. 2º do Decreto nº 3298/99, assegura a todas as pessoas portadoras de deficiência de forma igualitária, o pleno exercício de seus direitos". Deve vigorar a regra de oportunidades iguais para aptidões iguais;

h) diversamente do entendimento esposado pela autoridade que analisou seu pedido, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 607/2006 expressamente prescreve que as disposições do Decreto nº 3.298/99 devem ser consideradas nos casos de deficiência física. E isto "demonstra de forma clara, a inclusão da deficiência auditiva ao conjunto das deficiências físicas". E "a força legislativa" do Decreto deve ser considerada de hierarquia superior à referida IN, que "não pode contrariar a lei nem ir além dela, sob pena de ser considerada ilegal".

Após asseverar que "o veículo automotor auxiliará sua movimentação e a colocará em situação menos desigual", e que "está desempregada e não possui condições financeiras para compra de veículo, considerando-se a adição dos impostos", conclui a requerente pedindo pelo provimento do seu recurso.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), às fls. 51/57, proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. HIPÓTESES LEGAIS. •

A deficiência auditiva, que não se confunde com a deficiência física, não se encontra expressamente arrolada entre as hipóteses legais de isenção do IPI na aquisição de veículos por deficientes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Processo nº 10850.000557/2007-78
Acórdão n.º **3801-001.862**

S3-TE01
Fl. 75

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 59 a 68, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação e acrescentando informação de que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com pedido liminar para que, os deficientes auditivos possam exercer seu direito de comprar carros fabricados no Brasil com isenção do I.P.I.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Tendo em vista o art. 111, II, do CTN, segundo o qual a norma que dispõe sobre isenção deve ser interpretada restritivamente, não há como acolher o pleito do Recorrente.

A legislação que trata da isenção concedida aos deficientes físicos para aquisição de veículos automotores está prevista na Lei nº 8.989/1995, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Observe-se que o § 1º acima transcrito equivale ao inc. I do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004. A redação deste é seguinte:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

I deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

A Lei nº 8.989/95, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, não elencou como destinatário do benefício fiscal os portadores de deficiência auditiva.

E no ordenamento jurídico-tributário em vigor, a isenção fiscal decorre expressamente de lei.

É o que determina o art. 97, VI, do CTN, in verbis:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Consoante a matriz jurídica citada, a isenção em análise é da espécie subjetiva, ou seja, leva em conta as condições pessoais do sujeito passivo.

No caso, contudo, o legislador cuidou de elencar, taxativamente, os destinatários do benefício fiscal, o que inviabiliza uma interpretação ampliativa ou mesmo analógica da norma com base em critério subjetivo de justiça do julgador. Assim, a interpretação literal da norma em comento, conforme determina o art. 111, II, CTN, não ofende o princípio constitucional da isonomia.

Tal entendimento é compartilhado pelo D. Juiz da 26ª Vara Federal de São Paulo, que ao julgar a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, autos nº 0003667-90.2009.4.03.6100, que pretendia garantir a isenção do IPI na aquisição de veículo Okm para pessoas surdas ou com deficiência auditiva, exarou a sentença monocrática julgando-a improcedente nos seguintes termos:

(...) verifico que não é possível estender a isenção do IPI aos deficientes auditivos, como pretende o autor, uma vez que a regra isentiva deve ser literalmente interpretada e esta não faz menção a tal deficiência. É de se salientar, por fim, que a Administração está completamente vinculada à lei, só podendo fazer o que a lei determina. Trata-se do princípio da legalidade. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ensina: "Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto

dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro."(in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 19ª ed., 2005, pág. 90) Assim, não havendo lei que estabeleça a isenção do IPI ao deficiente auditivo, não pode, este juízo, estender tal benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Disponibilizado no D Eletrônico de Sentença em 14/03/2013, pág 00) .

Dessa forma, à míngua de previsão legal estendendo a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor a deficiente auditivo, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges